



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12676/17**

Objeto: Concurso Público

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: José Elias Borges Batista e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÕES DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DIVERSOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis em atos de admissões de servidores enseja a assinação de lapso temporal para adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00341/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes ao exame da legalidade dos atos de admissões de servidores provenientes de concurso público realizado pelo Município de Gurjão/PB no exercício financeiro de 2017, objetivando o preenchimento de diversos cargos efetivos na referida Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o antigo Prefeito do Município de Gurjão/PB, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, CPF n.º 461.122.514-34, e o atual Alcaide da mencionada Comuna, Sr. José Elias Borges Batista, CPF n.º 601.526.564-72, encaminhem os documentos necessários à instrução do feito, conforme exposto pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 218/221.
- 2) *INFORMAR* às mencionadas autoridades que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12676/17**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12676/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da legalidade dos atos de admissões de servidores provenientes de concurso público realizado pelo Município de Gurjão/PB no exercício financeiro de 2017, objetivando o preenchimento de diversos cargos efetivos na referida Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, elaboraram relatório inicial, fls. 218/221, evidenciando, resumidamente, as ausências de encaminhamentos de diversos documentos necessários ao exame da matéria, inclusive os admissionais, nos termos da Resolução Normativa RN – TC – 05/2014. Deste modo, os técnicos da DIAPP I sugeriram, além da aplicação de multa ao antigo Alcaide de Gurjão/PB, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, a citação do atual gestor, Sr. José Elias Borges Batista, para envio da documentação faltante.

Realizados os chamamentos dos mencionados administradores para defesas, fls. 226/229 e 238, após pedido e negativa de prorrogação de prazo ao Sr. José Elias Borges Batista, fls. 244, 247/249, ambos deixaram os prazos transcorrerem *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 254/256, pugnou, em apertada síntese, pela fixação de prazo à autoridade competente para remessa das peças reclamadas.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 363/364, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de fevereiro de 2022 e a certidão, fl. 365.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração pública municipal.

*In casu*, do exame realizado pelos especialistas deste Tribunal, fls. 218/221, verifica-se a carência de diversos documentos indispensáveis à instrução da matéria, por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento, cabe a este Pretório de Contas assinar prazo ao antigo e ao atual Prefeito do Município de Gurjão/PB, respectivamente, Srs. Ronaldo Ramos de Queiroz e José Elias Borges Batista, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12676/17**

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o antigo Prefeito do Município de Gurjão/PB, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, CPF n.º 461.122.514-34, e o atual Alcaide da mencionada Comuna, Sr. José Elias Borges Batista, CPF n.º 601.526.564-72, encaminhem os documentos necessários à instrução do feito, conforme exposto pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 218/221.

2) *INFORMO* às mencionadas autoridades que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 8 de Março de 2022 às 09:53



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 8 de Março de 2022 às 09:42



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 8 de Março de 2022 às 16:19



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO